



INSTRUÇÃO NORMATIVA C.I. N.º 03/2022

Dispõe sobre os procedimentos para cumprir a observância da Ordem Cronológica de Pagamentos das Obrigações Financeiras, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rio Fortuna.

A Controladoria Interna do Município de Rio Fortuna, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Municipal nº 1.088/2003, de 05 de dezembro de 2003, e do Decreto Municipal nº 013/2004, de 22 de julho de 2004, resolve considerar e determinar o que segue:

Considerando o disposto nos artigos 58 a 70 da lei Federal 4.320/64 que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e suas alterações;

Considerando o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos relativos à Ordem Cronológica de Pagamentos das Obrigações Financeiras, visando assegurar controle e a transparência dos pagamentos;

Considerando a necessidade de orientar e normatizar os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, acerca dos procedimentos, para a observância da Ordem Cronológica de Pagamentos das Obrigações Financeiras, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rio Fortuna.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Instrução Normativa institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos de obrigações de natureza contratual e onerosa firmados pela Administração Pública, com vistas ao cumprimento ao art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como estabelece diretrizes para a edição de regulamentos próprios acerca da matéria por parte dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:

I - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros, de modo a compreender os órgãos, os



fundos e as unidades administrativas vinculados à administração direta, possuidores de competência para licitar e/ou ordenar despesas;

II - obrigação de natureza contratual e onerosa: toda e qualquer obrigação financeira assumida pela Administração Pública junto a fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras;

III - recursos vinculados: os recursos provenientes de contratos de empréstimo ou de financiamento, de convênios, de emissão de títulos ou de qualquer outra forma de obtenção de recursos que exija aplicação vinculada a finalidade específica;

IV - recursos não vinculados: os recursos oriundos de receita própria, de transferências ou de outros meios para os quais não se ache vinculada especificamente sua aplicação;

V - credor: todo fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras cujo adimplemento de obrigação contratual mantida com a Administração Pública seja objeto de certificação por parte desta.

Art. 3º Cada unidade gestora manterá listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos liquidados.

§ 1º Os credores de obrigações de baixo valor serão ordenados separadamente, por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§ 2º Consideram-se de baixo valor as obrigações decorrentes de contratos de compras e serviços cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º As liquidações devem ser realizadas a partir da data do cumprimento da obrigação contratual ou do transcurso de etapa ou de parcela, desde que previsto e autorizado o parcelamento da prestação, em conformidade com o cronograma de execução e o cronograma financeiro, e seguirá o fluxo do organograma estabelecido nesta Instrução.

§ 1º O instrumento convocatório da licitação e/ou o termo de contrato estabelecerão plano, metodologia, instrumentos para o exercício da fiscalização, mediação e certificação da prestação contratada, notadamente com referência à estipulação de regras para a liquidação da despesa e à definição acerca do detentor da responsabilidade pelo atesto, devendo, para tanto, serem efetuadas adequações em “nota de empenho de despesa, ordem de compra ou ordem de execução de serviço” quando tais documentos figurem no processo de despesa em substituição ao instrumento contratual, por força do disposto no *caput* do art. 62 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



§ 2º A ausência no instrumento contratual da estipulação de regras para a liquidação da despesa, bem como da definição acerca do detentor da responsabilidade pelo atesto da mesma, nos termos referidos no parágrafo anterior, sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei.

Art. 5º O servidor responsável pelo atesto da pertinente despesa, adotará as providências necessárias para a conclusão da etapa de liquidação.

Art. 6º Devidamente cumprida à fase de atesto da liquidação e juntada toda a documentação necessária, o processo deverá ser encaminhado, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, ao setor de contabilidade para que este proceda à realização do registro da liquidação da despesa no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil.

Art. 7º Após o cumprimento de todas as providências de que trata o artigo anterior, a documentação deve ser inserida na lista de credores para posterior pagamento.

Art. 8º Tão logo, o responsável pelo fiscal do contrato, deverá valer-se de cópia da documentação para fins de acompanhamento do respectivo processo.

Art. 9º Ocorrendo qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação ou quando o contratado for notificado para sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, a respectiva cobrança perante a unidade administrativa contratante será tornada sem efeito, com a consequente exclusão da lista classificatória de credores.

Parágrafo único. O fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem dos prazos de liquidação e pagamento disponíveis à unidade administrativa contratante.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO NA ORDEM CRONOLÓGICA DAS EXIGIBILIDADES

Art. 10. No âmbito de cada unidade gestora, o pagamento das despesas orçamentárias será efetuado após expedição da ordem de pagamento a que se refere o art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, respeitada a ordem cronológica das exigibilidades, classificada por fonte diferenciada de recursos, e de acordo com os prazos estabelecidos no calendário anual de pagamentos estabelecido pelo chefe do poder executivo.

Art. 11. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração Pública na certificação de obrigação mais bem classificada, o setor competente adotará as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.



Art. 12. Havendo recursos disponíveis para solver obrigação de natureza contratual e onerosa que esteja na ordem de classificação é vedado o pagamento parcial de crédito.

Parágrafo único. O pagamento parcial será permitido se houver indisponibilidade financeira para o pagamento integral, hipótese em que o saldo a pagar permanecerá na mesma ordem de classificação.

CAPÍTULO IV

DAS EXCEÇÕES À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Art. 13. A ordem cronológica de pagamento conforme a Lei 14.133/2021 no seu art. 141, § 1º, 2º e 3º, regulamenta que a ordem cronológica, poderá ser alterada mediante a prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao Órgão de Controle Interno da Administração e ao Tribunal de Contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
 - II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
 - III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes do Município de Rio Fortuna - SC, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
 - IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
 - V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.
- § 1º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no *caput* deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.
- § 2º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.



CAPÍTULO V

DA DESOBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 14. Não se sujeitarão às disposições desta Instrução Normativa os pagamentos decorrentes de:

I - suprimimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - remuneração e demais verbas devidas à agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;

III - contratações com concessionárias de serviços públicos;

IV - obrigações consorciadas;

V - obrigações tributárias;

VI - custas processuais, débitos oriundos de ações judiciais, parcelamentos e financiamentos;

VII - outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; e

VIII - outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações.

CAPÍTULO VI

DOS RESTOS A PAGAR

Art. 15. Com referência às despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, que venham a ser inscritas em Restos a Pagar, para efeito de cumprimento da ordem cronológica de pagamento, deverá ser observado o que se segue:

I - as despesas inscritas como restos a pagar processados, deverá ser observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos, terão prioridade de pagamento sobre as que venham ser liquidadas no decorrer do exercício seguinte à efetiva inscrição; e

II - toda despesa registrada em restos a pagar não processados terá como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação, o que, nos termos da presente Instrução Normativa, corresponderá à data da emissão do seu respectivo atesto.

Art. 16. O disposto no artigo anterior aplicar-se-á aos Restos a Pagar inscritos a partir do exercício financeiro de 2022, restando o dever de estabelecimento de cronograma de pagamento para as suas dívidas contraídas ao longo dos exercícios anteriores.



CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE ACERCA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 17. Com o fim de salvaguardar a transparência administrativa, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Divisão de Contabilidade e Tesouraria deverão disponibilizar, mensalmente, na seção específica de acesso à informação de seu sítio na Internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual quebra da ordem, na forma desta normativa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O contratado poderá representar ao ordenador de despesas para contestar a omissão de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

Art. 19. O descumprimento das regras desta Instrução Normativa sujeita os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Art. 20. As regras desta Instrução Normativa aplicar-se-ão sem infringir a legislação legal que as norteiam, a partir da sua publicação.

Art. 21. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, bem como para manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Registrado e publicado em 01 de novembro de 2022.


Rafael Antonio Marques
Técnico de Controle Interno


Neri Vandresen
Prefeito Municipal